



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

() MEDIDAS PRELIMINARES (**X**) **PROPOSTA DE MÉRITO** () CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO n. 744106

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Dom Joaquim, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada, mediante Portaria n. 2.279, de 25/5/2007, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, objetivando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Convênio n. DER-30.200/00

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

NOME: Senhor Robson Simões – Prefeito Municipal à época

CPF: 927.351.146-34 (fl. 159)

ENDEREÇO: rua Prudente de Moraes, 24 – Centro – Dom Joaquim/MG (fl. 159)

NOME: Senhor José Raydan Thomaz Ferreira – Prefeito Municipal sucessor

CPF: 390.946.936-15 (fl. 158)

ENDEREÇO: rua Prudente de Moraes, 23 – Centro – Dom Joaquim/MG (fl. 273)

VALOR DO DÉBITO: R\$15.871,13 (valor apontado pela Comissão de TCE, à fl. 231)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada, mediante Portaria n. 2.279, de 25/5/2007, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, objetivando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Convênio n. DER-30.200/00.

Depois de realizado o exame técnico, o Exmo. Senhor Auditor Relator, em 27/4/2009, fl. 262, determinou a citação, por “AR”, do Senhor Roberto Robson Simões, Prefeito do Município de Dom Joaquim e signatário do Convênio, e do Senhor José Raydan Thomaz Ferreira, Prefeito Municipal sucessor e responsável pela prestação de contas, para que apresentassem as alegações e ou documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados às fl. 254/258.

Os responsáveis supracitados foram oficiados por esta Corte, por meio dos documentos de fl. 263/265 e 273.

O Senhor José Raydan Thomaz Ferreira se manifestou mediante os documentos anexados às fl. 269/272, mas o Senhor Roberto Robson Simões, embora chamado aos autos, ficou-se silente.

Posteriormente, os presentes autos foram enviados à Unidade Técnica, para exame.

É a síntese.

1 - DESCRIÇÃO DOS FATOS

O Convênio n. DER-30.200/00, entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Dom Joaquim, foi celebrado em 5 de junho de 2000, objetivando a execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas, num total de 20.000 m² no município conveniente.

O prazo de vigência do instrumento foi de 180 dias, com eficácia a partir da data de sua publicação, ou de 29/6/2000 a 26/12/2000. A prestação de contas deveria ser apresentada até 30 dias após o término de vigência do convênio, ou até 25/1/2001.

Quanto aos recursos do convênio, o DER/MG comprometeu-se a fornecer 120 toneladas de RL-1C e 25 toneladas de CM-30, estimados em R\$71.900,00; e o Município, arcar com o montante de R\$75.344,00, bem como com a quantia que excedesse este valor.

De acordo com o Laudo Técnico emitido pela 2ª CRG – DER/MG, fl. 130 (sem data, mas enviado ao DER/MG em 28/6/2004), o material betuminoso fornecido pela autarquia foi constituído por 29,3 toneladas de RL-1C e 23,4 toneladas de CM-30, sendo que a quantia aplicada foi: 29,3 toneladas de RL-1C e 9,3 toneladas de CM-30, tendo sido apurada uma sobra de 14,1 toneladas de CM-30.

No relatório da Comissão de TCE foi feita a seguinte observação acerca do material betuminoso dado como sobra (fl. 228):

À luz da informação no documento de fl. 216 (CI da 2ª CRG) que serviu de mote para diligenciarmos junto à prefeitura de Dom Joaquim, onde obtivemos a informação de que a sobra do material (14,1 toneladas de CM-30), encontrava-se estocada num tanque em um terreno da prefeitura.

Assim, com sede de diligências encontramos o tanque com parte do material betuminoso CM-30, que na avaliação do engenheiro civil Roner Walisson Ramalho, membro desta Comissão, já estava rompido, isto é, já estava totalmente degradado em função do lapso de tempo já transcorrido e maneira incorreta do seu acondicionamento posto que o tanque não havia tampa, ficando o produto exposto à intempéries da natureza com chuva, principalmente.

Analisando a documentação referente à prestação de contas, o órgão técnico concluiu (fl. 257/258):

Entende este Órgão Técnico, s.m.j., que pode o Sr. Roberto Robson Simões, prefeito à época e signatário do instrumento, ser citado, nos moldes do artigo 77, inciso I, da Lei 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG, em razão das seguintes irregularidades de sua responsabilidade:

Quanto ao dano ao erário

- Dano ao erário, apurado pela Comissão de TCE, no valor atualizado, em 24/10/2007, de R\$15.871,13 (fls. 207), relativos a 14,10 ton. de CM-30 fornecidos, pelo DER/MG, e não utilizados e nem devolvidos, pelo município.

Quanto à prestação de contas da contrapartida (itens “a” a “d” desta informação técnica)

- Prestação de contas enviada fora do prazo estabelecido pelo instrumento (até 25/01/2001 – item 2.2.6, do instrumento – fls. 22).
- Ausência dos extratos bancários da conta específica e vinculada, demonstrando todas as movimentações desde o crédito do recurso da contrapartida até a finalização dos gastos (art. 1º, V, “k”, da IN TCEMG 06/99).
- Notas fiscais apresentadas em cópia xerográfica (art. 10, § 1º, do Decreto nº 37.924/1996).
- As ruas pavimentadas, conforme Laudo Técnico de fls. 130, não foram previstas no plano de trabalho (fls. 29), em desacordo ao art. 19, IV, do Decreto nº 37.924/1996.

(...)

Depreende-se, s.m.j., que o Sr. José Raydan Thomaz Ferreira (prefeito sucessor) pode ser citado por esta Casa (artigo 77, inciso I, da Lei 102/2008), tendo em vista que o prazo de prestação de contas (até 25/01/2001) venceu na sua gestão, como prefeito, sendo enviada somente em 26/07/2001 (fls. 41).

2. DEFESA DO SR. JOSÉ RAYDAN THOMAZ FERREIRA

Instado a se manifestar acerca da apresentação intempestiva da documentação referente à prestação de contas do Convênio n. DER-30.200/00, o Senhor José Raydan Thomaz Ferreira se manifestou mediante o documento de fl. 269/270, do qual se transcreve o que segue:

(...)

Assumir a Prefeitura Municipal de Dom Joaquim na Gestão 2001/2004 por quatro anos, com dedicação, responsabilidade e acima de tudo transparência como determinava a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mas a época da Transição Governamental, o Prefeito eleito solicitou informações da Prefeitura Municipal, antes de sua posse, possa conhecer avaliar e receber do atual Prefeito, todos os dados e informações necessários à elaboração e implementação do programa de governo, ou seja, tomar conhecimento de todos os contratos, convênios, obrigações a

pagar e a serem cumpridas no próximo mandato, onde não houve nenhuma manifestação por parte da administração, conforme cópia anexa da matéria publicada por uma revista de grande circulação da região.

Devido à falta da transição governamental e a falta de informações não tivemos conhecimento do Convênio nº 30.200, firmado com o DER, para a pavimentação de ruas do município, tivemos ciência após de um comunicado do DER, cobrando a Prestação de Contas.

A partir deste momento que começamos a elaborar a prestação de contas juntando os documentos que tínhamos em mãos naquele momento, como notas de empenhos, notas fiscais, alguns extratos bancários da conta vinculada, e protocolando a Prestação de Contas do DER em 26 de julho de 2001.

Esclareço que não foi de má fé a entrega da referida Prestação de Contas com atraso, e que não causou nenhum dano erário ao município e ao DER, o que ocorreu foi tão simples uma falta de comunicação entre as Gestões. (sic)

Análise técnica

Em que pese as alegações apresentadas pelo Defendente, frisa-se que o Município, na pessoa de seu representante legal, assumiu a obrigação de prestar contas dos recursos no prazo máximo de 30 dias, contados da data de término da vigência do instrumento (item 2.2.6 da cláusula segunda – fl. 22), ou até 25/1/2001.

Pelo exposto, este prazo abarcou a gestão do Prefeito Municipal signatário como do seu sucessor.

Dita a Súmula do TCU n. 230 que:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

Infere-se que a Súmula 230 do TCU não isenta da obrigação de prestar contas o próprio gestor dos recursos públicos, o que seria um confronto ao comando

constitucional, mas evidencia que, na hipótese de o prefeito antecessor negligenciar o dever de prestar contas, cabe ao prefeito sucessor.

O dever de prestar contas está expressamente consignado no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal. O ato de não fazê-lo, constitui grave infração à norma legal.

Sobre o assunto, destaca-se do descrito no Acórdão 1674-21/07/2, sessão de 26/6/2007, do TCU, a saber:

4. Sempre defendi que o não-cumprimento do dever constitucional de prestar contas da utilização de recursos federais, insculpido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, não aceita contemporizações. A todo aquele que recebe dinheiros públicos incumbe o dever de demonstrar sua correta utilização, mediante elementos de prova bastantes para comprovar o atendimento da finalidade, bem como a observância dos dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Nesse sentido o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 não deixa margem a dúvidas: 'Art. 93 - Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

5. Adicionalmente, o Regimento Interno, em seu art. 209, ao dispor sobre as situações em que as contas serão julgadas irregulares, estabelece que, em caso de omissão, contas prestadas a destempo podem eliminar o débito, mas não a irregularidade relativa à omissão:[...]

6. Nas situações de omissão de prestação de contas, entendo que a irregularidade somente poderá ser relevada se, no exame do caso concreto, forem apresentadas justificativas satisfatórias para a impossibilidade do cumprimento do dever constitucional de prestar contas, no prazo estipulado.

Logo, entende-se que a irregularidade observada permanece.

3 - QUANTO À CONSTITUIÇÃO DE REVELIA E AO NÃO ATENDIMENTO À CITAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Conforme determinação expedida pelo Exmo. Auditor Relator em 27/4/2009 (fl. 262), este Tribunal procedeu à citação do ex-Prefeito do Município de Dom Joaquim, Senhor Roberto Robson Simões, mediante o documento de fl. 263 e 265.

Todavia, de acordo com o Termo de Certificação, datado de 27/5/2010, expedido pela Coordenadoria de Apoio à 2ª. Câmara, o responsável nominado até esta data não havia se manifestado.

Há que se ressalta que a não manifestação do Senhor Roberto Robson Simões está em desconformidade com o ordenamento deste Tribunal de Contas, e, considerando as situações em que se pode determinar a sua revelia, nos termos do art. 166, § 7º do RITCEMG e do art. 51, § 3º da LC 102/2008, tem-se:

Art. 166 - § 7º O responsável ou interessado que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel para todos os efeitos previstos na legislação processual civil (RITCEMG)

Art. 51 § 3º Será considerado revel pelo Tribunal, em conformidade com o disposto nos arts. 319 e 322 do Código de Processo Civil, o responsável que não atender à citação, sem prejuízo da tramitação do processo. (LC 102/2008)

O art. 319 do Código de Processo Civil determina que: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”

Considerando o fato de o ex-Prefeito Municipal não ter protocolado neste Tribunal de Contas, pessoalmente ou através de procuradores bastante constituídos, quaisquer alegações ou documentos, será enquadrada na situação prevista no art. 152, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEMG, que dispõe *in verbis*: “Parágrafo único. Não havendo manifestação, no prazo fixado, o responsável será considerado revel, seguindo o processo a tramitação prevista no art. 153 deste Regimento.”

Consequentemente, tal procedimento, em desconformidade com o ordenamento desta Casa, poderá sofrer sanções por parte da mesma, conforme disposto no artigo 85 da Lei Complementar 102, de 17/01/08.

Entende-se, assim, que poderá este eg. Tribunal declarar o Senhor Roberto Robson Simões revel neste processo.

Desse modo, as irregularidades apontadas nos autos, principalmente no que diz respeito ao material fornecido pelo DER/MG ao Município e não aplicado nas obras pactuadas (14,1 toneladas de CM-30) e pavimentação de via urbana diversa daquelas elencadas no Plano de Trabalho de fl. 29, não foram esclarecidas. Desse modo, conclui-se que a responsabilidade pelos fatos descritos cabe ao ex-Prefeito Municipal, Senhor Roberto Robson Simões, signatário e gestor do Convênio n. DER-30.200/00.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto neste relatório, conclui esta Unidade Técnica que:

4.1 no que diz respeito às alegações apresentadas pelo Senhor José Raydan Thomaz Ferreira, Prefeito Municipal de Dom Joaquim no período de 2001/2004, entende-se que elas não foram suficientes para elucidar o cumprimento intempestivo do dever constitucional de prestar contas dos recursos conveniados, configurando, pois, grave infração à norma legal;

4.2 no tocante à demonstração correta e boa aplicação dos recursos conveniados, considera-se:

- ✓ que a não manifestação nos autos do Senhor Roberto Robson Simões, Prefeito Municipal à época e gestor do convênio, poderá ser considerado

revel o prefeito, com fulcro nos ditames do art. 51 da Lei Complementar 102/2008 e do art. 166 da Resolução 12/2008;

- ✓ que foi apurada pelo DER/MG uma sobra de 14,1 toneladas de CM-30, material betuminoso não aplicado no objeto acordado;
- ✓ que o material betuminoso não foi devolvido à autarquia estadual, sendo que a Comissão de TCE do DER/MG descreveu que encontrou o tanque rompido, e que este material já estava totalmente degradado em função do lapso de tempo transcorrido e da maneira incorreta do seu acondicionamento (fl. 228).

Conclui-se, então, que as presentes contas podem ser consideradas irregulares, nos termos do artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 102/2008, podendo ser imputada ao Senhor Roberto Robson Simões a responsabilidade pelas falhas apuradas, devendo o valor apurado pelo DER/MG, fl. 207, de R\$9.524,55, ser restituído ao ente repassador devidamente atualizado (aplicando-se o índice da Tabela da Corregedoria de Justiça – de setembro/2000 a junho/2012, índice = 2,1705843), perfazendo o montante de R\$ 20.673,83, e acrescido de juros de mora. Além disso, o responsável nominado está sujeito às sanções previstas nos arts. 315 e 318 da Resolução 12/2008 c/c os arts. 83, 84 e 85 da Lei Complementar 102/2008, por não atendimento de determinação deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 15 de junho de 2012

Vanessa Antunes de Figueiredo
Inspetor de Controle Externo - TC-1952-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado
2.ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual



PROCESSO n. 744106

PARTES: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG e o Município de Dom Joaquim, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada, mediante Portaria n. 2.279, de 25/5/2007, pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, objetivando a apuração de eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas de recursos repassados pelo Convênio n. DER-30.200/00

ANO DE REFERÊNCIA: 2007

De acordo com o relatório técnico de fl. 276 a 286.

Aos 18 dias do mês de junho de 2012,
encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Regina Leticia Olimaco Cunha
Coordenadora da 2ª CFE – TC-813-1